



ESTADO DO PARANÁ
MUNICÍPIO DE PORTO AMAZONAS
GABINETE DO PREFEITO



Prefeitura Municipal - Sede: Rua Guilherme Schiffer, nº 67 – Centro – Porto Amazonas - PR
84.140-000 – Telefone/Fax: (42) 3256-1122 - E-mail: gabiente@portoamazonas.pr.gov.br

PROCESSO N.º 840/2021
PREGÃO ELETRÔNICO N.º 055/2021
Recorrente: CELIO BITENCOURT EPP – CNPJ 72.118.813/0001-91
Recorrida: PREGOEIRA MUNICIPAL

DECISÃO

Trata-se de Recurso em Processo de Licitação na modalidade de Pregão eletrônico, no qual o recorrente se insurge por ter sido desclassificado no certame, por ter **apresentado Atestado de Capacidade Técnica atestando qualificação técnica para execução de serviços de manutenção veicular**, quando o **objeto da licitação é o fornecimento de peças automotivas genuínas da marca do veículo ou originais de fábrica**.

A Advocacia Municipal emitiu Parecer 220/2021, recomendando negar provimento ao recurso, por entender que o atestado de capacidade técnica apresentado pelo recorrente, não, está compatível ao exigido no Item 1.1 do Anexo III (fls. 86v), sendo correta a decisão da Pregoeira ao inabilitar o recorrente com fundamento no Item 6.8 do Anexo III do Instrumento Convocatório (fls. 87):

A Pregoeira recebeu o presente Recurso, eis que tempestivo e, não reconsiderou a decisão, mantendo a inabilitação no certame da empresa recorrente, por entender que o Atestado de Capacidade Técnica Apresentado é incompatível com o objeto da licitação.

Em apertada síntese, é o relatório do que interessa.

DECIDO.

Primeiramente, insta mencionar que o recurso administrativo foi interposto no prazo e forma legais, tal como previsto no art. 109 da Lei nº 8.666/93 e inciso XXXIV do art. 5º da Constituição Federal.

Recebo o presente Recurso apresentado pela Empresa Empresa Célio Bitencourt EPP – CNPJ n.º 72.118.813/0001-91, como Recurso Hierárquico.

O Instrumento Convocatório/Edital, constitui-se no documento fundamental da licitação. Com efeito, abaixo da legislação pertinente à matéria, é o edital que estabelece as regras específicas de cada licitação. **A Administração fica estritamente vinculada às normas e condições no edital estabelecidas, das quais não pode se afastar** (art. 41 caput, Lei n.º 8.666/93).

O edital faz lei entre as partes, seu objeto é absoluto na necessidade do Município, que no caso em análise, objetiva a contratação de pessoa jurídica para o **fornecimento, de forma fracionada, de peças automotivas genuínas da marca dos veículos ou originais de fábrica**, para os veículos automotores pertencentes à frota municipal.

Na tentativa de preencher os requisitos de habilitação previstos no Edital a recorrente apresentou um Atestado de Capacidade Técnica, atestando em tese, que possui qualificação técnica para a **execução de serviços de manutenção veicular e equipamentos a diesel**.

A exigência de comprovação de aptidão técnica, através de apresentação de Atestados de Capacidade Técnica, como condição para participar e habilitação em licitação, está prevista no art. 40, II, da Lei n.º 10.024/2019 e no art. 30, II, da Lei n. 8.666/1993.



ESTADO DO PARANÁ
MUNICÍPIO DE PORTO AMAZONAS
GABINETE DO PREFEITO



Prefeitura Municipal - Sede: Rua Guilherme Schiffer, nº 67 – Centro – Porto Amazonas - PR
84.140-000 – Telefone/Fax: (42) 3256-1122 - E-mail: gabinete@portoamazonas.pr.gov.br

O Edital do certame estabeleceu a necessidade de comprovação de aptidão da licitante por meios de atestados solicitados no Item 1.1 do Anexo III.

O Atestado de Capacidade Técnica nada mais é que a comprovação de aptidão para o desempenho da atividade descrita no Edital; portanto, deve ser compatível em características, quantidades e prazos e como o objeto da licitação.

Dispõe o Item 6.8 do Anexo III do Instrumento Convocatório (fls. 87): “*Se a documentação não estiver completa e correta ou contrariar qualquer dispositivo deste Edital e seus anexos e não estiver enquadrada nas condições impostas por esta a Pregoeira considerará o proponente inabilitado.*”

Portanto, a decisão da Pregoeira em inabilitar a Empresa Célio Bitencourt EPP – CNPJ n.º 72.118.813/0001-91, se deu em razão dessa ter apresentado Atestado de Capacidade Técnica incompatível com o objeto da licitação, conforme exigência do Item 1.1 do Anexo III, estando amparada no Item 6.8 do Anexo III, ambos do Edital que rege o certame. Entendo que a decisão de Pregoeira se deu em estrita observância ao Instrumento Convocatório e Leis de Regência do Certame.

Analisando o objeto da licitação e o Atestado de Capacidade Técnica apresentado pelo recorrente (execução de serviços de manutenção veicular e equipamentos a diesel), resta evidente a incompatibilidade desse com o objeto da licitação (fornecimento, de forma fracionada, de peças automotivas genuínas da marca dos veículos ou originais de fábrica), sendo inservível para comprovar capacidade técnica operacional no fornecimento do objeto licitado.

Diante do exposto, conheço o Recurso Hierárquico, apresentado pelo licitante Célio Bitencourt EPP – CNPJ n.º 72.118.813/0001-91, eis que tempestivo e, no mérito nego provimento, conforme fundamentação acima.

Porto Amazonas, 27 de dezembro de 2021.

Elias Jociel Gomes da Costa
Prefeito Municipal